

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 02 DE MAIO DE 2023.

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO
DE GASPAR E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal, nº 1.648, de 16 de janeiro de 1997, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social de Gaspar – CMAS e,

CONSIDERANDO:

- Lei nº 4.181, de 17 de fevereiro de 2022 – que define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política Municipal de Assistência Social de Gaspar.
- A Ata da reunião ordinária do CMAS nº 005/2023 de 02 de maio de 2023 que trata das alterações referentes ao repasse de recursos estaduais – FEAS.

RESOLVE:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 4.181 de 17 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Gaspar, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e em situação de emergência e estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 4.181, de 2022).

§ 1º O benefício eventual deve integrar a rede de serviços Socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º É proibida exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 4º No que diz respeito à inclusão de famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, pode ser solicitado apoio aos órgãos parceiros, como a FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública e emergências.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação socioeconômica ou parecer social, elaborado por:

I – Técnico de nível superior da Política de Assistência Social vinculado ao órgão gestor, CRAS Casa da Família, CRAS Zilda Arns Neumann, CRAS Silvio Schramm e CREAS.

Parágrafo Único: O Benefício Renda Complementar deverá ser concedido pelo técnico de Serviço Social responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de meio salário mínimo, e será concedido mediante avaliação socioeconômica ou parecer social.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico de nível superior da Política de Assistência Social justificará a concessão por meio de parecer.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “Auxílio Brasil”, não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Para avaliação da concessão de Benefícios Eventuais são necessários apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade e CPF, e/ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

II – Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

III – Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

IV – Comprovante de rendimentos, sendo: comprovante de pagamento atualizado, pensão alimentícia, comprovante de seguro desemprego;

V - Declaração de existência ou inexistência de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão, auxílio doença, outros benefícios sociais como BPC) de todos os membros da família maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

VI – Comprovante de residência atual, do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VII – Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel;

VIII – Carteira de pré-natal, no caso de gestante;

IX – O técnico de nível superior da Política de Assistência Social poderá solicitar outras documentações, se assim julgar necessárias, para formular seu parecer.

Parágrafo único: A família ou pessoa beneficiada deverá ser orientada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, conforme orientação do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A inclusão da família ou pessoa beneficiada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe;



IV – outras providências que o técnico de nível superior da Política de Assistência Social julgar necessário.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar Certidão de Óbito;

IV – demais documentos constantes no § 3º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada à gestação e em até 120 dias após o nascimento, devendo este ser acompanhado e deferido pelo técnico de nível superior da Política de Assistência Social que elaborou o parecer.

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será concedido em pecúnia, constituído em 01 (uma) única parcela no valor fixo de um salário mínimo vigente, para reduzir a situação de vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único: O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento, quando na morte da criança e/ou da mãe, não inabilita a família de receber o benefício.

Art. 7º O auxílio funeral atenderá:

I – despesas funerárias que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – demais documentos constantes no § 3º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, cônjuge, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O auxílio funeral será concedido em prestação de serviços.

Art. 8º Benefício de situações de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensas.



§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de alimentação;

II – da falta de documentação;

III – da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para os benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária:

I – documentos constantes no § 3º do art. 4º desta Resolução.

São benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária:

I – Concessão de passagem intermunicipal e interestadual;

II - Concessão de fotografia;

III - Concessão de auxílio cidadão;

IV - Concessão de renda complementar.

Parágrafo único: É vedada concessão cumulativa dos benefícios de auxílio cidadão e renda complementar.

§ 3º O Auxílio Temporário será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação socioeconômica ou parecer

social realizado, pelo técnico de nível superior da Política de Assistência Social podendo ser:

a – Auxílio Cidadão: consiste em prestação temporária destinado aos usuários da Política da Assistência Social fragilizados economicamente e em situação de risco social, com vistas a garantir o acesso as suas necessidades básicas de subsistência, provenientes de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Auxílio Cidadão será emitido por parecer técnico de nível superior da Política de Assistência Social mediante avaliação socioeconômica, no valor de até um terço (1/3) do salário mínimo.

§ 2º O Auxílio Cidadão deve ser apresentado no estabelecimento comercial credenciado, juntamente com um documento oficial com foto do beneficiário.

Parágrafo Único: Destina-se à aquisição de alimentos, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e gás de cozinha, não podendo em hipótese alguma ser trocado por vale-troco, dinheiro, cigarro, bebidas alcoólicas ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas neste artigo.

§ 3º O auxílio cidadão deverá ser concedido, respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão considerando a previsão orçamentária anual para o mesmo, mediante parecer técnico de nível superior da Política de Assistência Social.

§ 4º O auxílio cidadão é identificado na forma de tíquetes, timbrados com a bandeira da Prefeitura Municipal de Gaspar, impresso com o número desta Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social de Gaspar correspondente a esse benefício.



§ 5º Deve ser cláusula da habilitação para o credenciamento que a empresa possua preferencialmente o serviço de entrega à domicílio gratuito.

b – Auxílio Foto: constitui em prestação temporária prestada aos usuários da Política de Assistência, no sentido de garantir acesso à foto, como instrumento necessário para confecção de seus documentos pessoais.

A concessão de fotografia corresponde ao fornecimento de 4 (quatro) fotografias 3x4 (três por quatro) coloridas, na forma de voucher, para regularização de documentos e/ou inserção no mercado de trabalho, mediante parecer técnico de nível superior da Política de Assistência Social.

c – Auxílio Passagem: constitui em prestação temporária, concedido à migrantes, itinerantes e usuários da Política da Assistência Social, mediante avaliação socioeconômica.

§ 1º O auxílio passagem pode ser em forma de créditos para transporte municipal e intermunicipal, transporte rodoviário coletivo e/ou aérea considerando o melhor custo benefício.

§ 2º Será concedido vale transporte para as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, mediante avaliação socioeconômica e parecer emitido pelo técnico de nível superior da Política de Assistência Social.

Art. 9º O Auxílio Renda Complementar, consiste na complementação mensal dos rendimentos da família e, no conjunto de ações articuladas entre os serviços públicos e privados que atuam nas diversas políticas sociais do Município, objetivando o atendimento integral à família e aos seus indivíduos.

§ 1º O pagamento do benefício será realizado através de depósito em conta bancária, em nome do responsável legal cadastrado.



§ 2º Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato ao técnico responsável pela concessão do benefício, para as alterações e avaliações necessárias para dar prosseguimento ou cancelamento do pagamento do benefício.

§ 3º A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 06 (seis) meses. Podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual, dependendo do estudo socioeconômico do técnico de Serviço Social e poderá ser utilizado para seguintes devidos fins:

- I – vestuários (pessoais, de cama e banho);
- II – utensílios de cozinha (fogão, geladeira, panelas, talheres, pratos);
- III – móveis (cama, guarda-roupa).
- IV – demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

§ 4º As famílias beneficiárias deverão atender aos seguintes critérios:

I – Apresentar as documentações constantes no § 3º do art. 4º desta Resolução;

II – Adesão ao acompanhamento familiar.

§ 5º Terá o pagamento do benefício automaticamente suspenso e/ou cancelado a família/indivíduo que:

- I – superar sua situação de vulnerabilidade social;
- II – cuja renda familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no art. 4º desta Resolução;



III – deixar de residir no município de Gaspar;

IV – em caso de denúncias recebidas, terá bloqueio do benefício até que sejam apurados os fatos pela equipe técnica de referência;

V – quando esgotado o prazo máximo de concessão do benefício, fixado no artigo anterior.

Art. 10º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§1º O benefício em situação de emergência e estado de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia, a partir do parecer técnico de nível superior da Política de Assistência Social.

§2º Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§3º São documentos essenciais para a concessão do benefício em situações de emergência e estado de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais: I - Comprovante de residência; II - Comprovante de rendimentos e gastos da família; III - Carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do beneficiado.

Art. 11º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:



I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

Art. 12º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, avaliar e reformular, anualmente, o valor dos auxílios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 13º Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, próteses dentárias, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 14º As provisões relativas à programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, defesa civil, habitação e



demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15º É vedada concessão cumulativa dos Benefícios Eventuais de Auxílio Temporário, na modalidade de Auxílio Cidadão e Auxílio Renda Complementar de forma continuada e única.

Art. 16º As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro e/ ou com outros recursos cofinanciados providos dos demais entes federados.

Art. 17º Revoga-se a Resolução nº 008, de 03 de agosto de 2022;

Art. 18º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gaspar, 02 de maio de 2023.



Jeferson Debus

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social